

Consultoria

169) PROCURADOR DO ESTADO. Sistema Remuneratório. Honorários advocatícios. Fundo Especial de Despesa da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado. Parecer GPG nº 5/2009. Reposição, pela conta única do Tesouro, da quantia correspondente às contribuições previdenciárias do Estado (artigo 32, III, da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007) suportadas pelo Fundo. Acerto de cunho administrativo-financeiro. Determinação, pelo Procurador Geral do Estado, de distribuição da quantia reposta, ou de parte dela, aos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, como meio de proporcionar, durante certo período, aumento da remuneração. Juízo de conveniência e oportunidade (artigo 55, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 28 de maio de 1974). Natureza remuneratória dos pagamentos extraordinários, como, de resto, tem essa natureza todo pagamento efetuado pelo Fundo de Despesa a título de honorários advocatícios. Incidência do teto remuneratório constitucional (Precedente: Parecer GPG/Cons. nº 151/2004). **(Parecer PA nº 16/2012 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 21/10/2014)**

170) VANTAGENS PECUNIÁRIAS – BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – BR. O servidor designado para exercer a função de Corregedor da Corregedoria Geral da Administração não está afastado de seu cargo efetivo de Executivo Público; ao contrário, permanece no efetivo exercício do cargo que titulariza. O valor da Bonificação de Resultados instituída pela L.C. nº 1.079/2008 é parcela remuneratória e, portanto, deve ser considerado como parte da remuneração do servidor, para a finalidade prevista no artigo 37 da Lei Complementar nº 1.080/2008. **(Parecer PA nº 96/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 11/11/2014)**

171) ELEIÇÕES. CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Proibição da Lei Eleitoral que não tem por objeto a remuneração dos empregados de empresas estatais ou de fundações instituídas pelo Poder Público. Reiteração da posição veiculada pelo **Parecer PA nº 88/2014**. *A proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/1997 não alcança a remuneração dos empregados das entidades estatais de direito privado.* **(Parecer PA nº 89/2014 – Aprovado pelo Subpro-**

curador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral em 25/11/2014)

172) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Homologação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Regulação conferida pela Portaria MPS nº 154/2008. Consulta formulada envolvendo situação de servidores admitidos na função-atividade de Estagiário, na conformidade do Decreto nº 24.645, de 17/01/1986. Entendimento que perpassa pela regra disposta no artigo 4º da Emenda Constitucional nº

20/98. Período de estágio realizado com fulcro no Decreto nº 24.645/86 apenas poderá ser computado como tempo de contribuição se houver sido considerado pela legislação vigente à época como tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Inteligência do artigo 9º do Decreto nº 24.645/86. Dispositivo semelhante à regra posta no artigo 47 da Lei estadual nº 500/74. **(Parecer PA nº 129/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12/12/2014)**